

MARÇO  
ABRIL 2021

# Revista de Marinha

[www.revistademarinha.com](http://www.revistademarinha.com)



Pescas  
&  
Atividades  
Relacionadas



Editora: Alexandra da Fonseca  
N.º 1020 - março/abril 2021 - Preço: Continente 4,50€ - PERIODICIDADE BIMESTRAL

# A Protecção do Meio Marinho na Atividade do Tribunal Internacional do Direito do Mar

por Fernando José Correia Cardoso\*

## INTRODUÇÃO

A comunidade internacional tem manifestado preocupação, ao longo das quatro últimas décadas, sobre o estado dos oceanos relativamente a um conjunto de novas questões que considera merecerem acção devidamente concertada. Uma dessas questões tem a ver com a protecção do meio marinho, tendo em conta as condições em que nele se têm desenvolvido as actividades humanas e os desafios de natureza económica, geopolítica, científica, tecnológica, e de governação que têm surgido de forma consistente (1). De facto, os Estados, as organizações internacionais e os agentes económicos e sociais têm alertado para a necessidade de se ponderar, de modo adequado, o impacto que aquelas actividades implicam para o bom estado ambiental de mares e oceanos, desiderato que hoje se tem por consensual. Assim, a comunidade internacional tem procurado, através de instrumentos de *soft-law* ou de actos multilaterais vinculativos, lograr as soluções que considera aptas a proporcionar uma qualidade razoável do estado ambiental do

meio aquático de forma a que seja possível assegurar a perenidade das actividades que se devem ter por legítimas, ao mesmo tempo definindo os meios de repressão dos comportamentos que impliquem a deterioração do ambiente marinho.

No presente texto analisaremos o contributo que o Tribunal Internacional do



Direito do Mar (o Tribunal) tem dado para uma visão e para uma acção em favor da protecção daquilo que genericamente se designa por 'meio marinho', tendo em conta o enquadramento normativo em que o Tribunal foi instituído e no qual tem lugar a sua actividade.

## ENQUADRAMENTO NORMATIVO

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM ou Convenção) contém, na sua estrutura, uma parte autónoma (a Parte XII) dedicada à 'Protecção e Preservação do Meio Marinho'. Pode razoavelmente admitir-se que o conjunto de disposições aí plasmado configura um quadro de protecção geral a que estariam sujeitos todos os agentes que intervêm na utilização ou exploração dos recursos dos espaços marítimos. Com efeito, há que atentar na economia global das disposições da CNUDM em matéria de exploração dos recursos vivos e não vivos, para assim se apreender o sentido das prescrições em matéria de salvaguarda e gestão racional de tais recursos. É neste enquadramento de natureza global que devemos apreciar aquilo que tem sido até hoje a acção do Tribunal, seja no âmbito da solução de conflitos, seja no exercício da sua competência consultiva.

Desde logo, pode afirmar-se que o Tribunal tem percorrido, nesse âmbito, um espectro alargado de apreciação, pelo facto de ter efectuado uma valoração que tem



na devida conta as diversas componentes do quadro relativo à protecção do meio marinho (2).

Previamente, convém dilucidar uma questão relativa à estrutura da Convenção. Assim, há que atentar nas obrigações que decorrem da Parte XII da Convenção (3). Com efeito, esta Parte impõe a adopção de medidas que visam a prevenção, a redução e o controlo da poluição do meio marinho, acentuando, de um modo geral, que a actuação dos Estados deve ter por objectivo evitar, na medida do possível, a interacção com o meio marinho de circunstâncias susceptíveis de gerar efeitos que, à partida, devem ser considerados prejudiciais (4). Será possível avançar que as disposições a que os Estados se devem submeter, nos diferentes espaços marítimos, no âmbito de uma utilização legítima dos recursos, pressupõem uma interacção com esses recursos, que tanto se traduz em actividades de exploração directa como de abstenção de determinados comportamentos (vejam-se, neste último caso, as situações de restrição em matéria de acesso a recursos em áreas protegidas, a proibição de utilização de certos meios de captura ou os condicionamentos que podem ser definidos pelas 'leis e regulamentos' do Estado costeiro). Note-se que este tipo de preocupações não é exclusivo do regime de conservação e gestão dos recursos vivos, incidindo igualmente na disciplina do uso de todos os recursos existentes nos diferentes espaços marítimos (5).

Essas preocupações têm também lugar no âmbito do Acordo relativo à Parte XI da Convenção (sobre os poderes da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos em matéria de organização e controlo das actividades na Área e que têm por objecto o leito do mar, os fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo, situados para além dos limites de jurisdição nacional), se atentarmos no respectivo preâmbulo, que refere que os Estados adoptaram este acordo



... conscientes da importância da convenção para a protecção e preservação do meio marinho e da crescente preocupação pelo ambiente marinho. O Acordo contém um conjunto de disposições onde é patente a motivação relativa à salvaguarda das condições ambientais e à protecção, em geral, do meio marinho (6). Do que antecede verifica-se, na economia global das disposições da Convenção, uma preocupação no âmbito da preservação das melhores condições ambientais, e isto nos diversos contextos em que se desenvolve a actividade humana: a utilização de recursos vivos, a exploração de recursos não vivos ou os comportamentos susceptíveis de implicar danos ambientais.

#### A ACÇÃO DO TRIBUNAL

O Tribunal teve oportunidade de se pronunciar de forma clara sobre as obrigações que impendem sobre os Estados no âmbito da protecção do meio marinho, em matérias tão sensíveis como a poluição, a pesca ilegal ou a adopção de medidas urgentes aplicáveis a recursos vivos. Importa, desde já, sublinhar que o Tribunal definiu o alcance de tais obrigações não apenas no

quadro da sua actividade em procedimentos contenciosos, mas igualmente no uso da sua competência consultiva (no âmbito da Câmara de conflitos relativos aos fundos marinhos ou como tribunal pleno) (7).

No contexto do parecer consultivo da Câmara de conflitos sobre fundos marinhos, de Fevereiro de 2011, torna-se interessante verificar que a Câmara aceitou que um princípio de *soft-law* (a abordagem de precaução), previsto na Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de 1992, que havia sido transformado em obrigações vinculativas através dos regulamentos da Autoridade dos Fundos Marinhos relativos à prospecção e exploração de certos recursos não vivos, faz parte integrante das obrigações que incumbem aos Estados que patrocinam actividades na Área (8). Além disso, a Câmara concluiu que constituem obrigações directas para tais Estados a aplicação da abordagem de precaução, das melhores práticas ecológicas e de medidas que obriguem os agentes envolvidos a fornecer garantias em caso de situações urgentes que requeiram a protecção do meio marinho. Ora, para além da obrigação de respeitar a abordagem de precaução, as outras prescrições já se encontravam es-



WEBSITE

O FUTURO  
DOS SEUS SEGUROS  
É NA SABSEG

E EM TODOS OS MOMENTOS DA SUA VIDA



Automóvel



Saúde



Multirriscos



Vida

@SABSEGSEGUROS

Corretor de seguros. Inscrito no registo do ASF sob o n.º 607122741/3. Ramos Vida e Não Vida. verificável em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt). A SABSEG não assume a cobertura de riscos.



tabelecidas, seja nos regulamentos acima mencionados, seja no art. 206º, relativo à 'avaliação dos efeitos potenciais de actividades', ou no Anexo do Acordo relativo à Parte XI (Secção 1, parágrafo 7), ambos da CNUDM, que também são invocados pela Câmara no seu parecer. Entendemos que há aqui um claro reforço da preocupação ambiental pelo relevo prático que é dado à abordagem de precaução.

Também no âmbito da função consultiva, o Tribunal em pleno invocou disposições da CNUDM relativas à utilização dos recursos vivos em geral e, especificamente, às espécies altamente migratórias, bem como às populações existentes dentro das Zonas Económicas Exclusivas (ZEE) de dois ou mais Estados costeiros.

No que se refere à actividade contenciosa, convirá ainda relevar as decisões do Tribunal que resultam em medidas provisórias a título do disposto no art. 290º, nº 1, da CNUDM, que estabelece que este tipo de medidas pode ter como objectivo impedir danos graves ao meio marinho, na pendência da decisão definitiva. Apesar da 'limitação' de natureza processual prevista no nº 3 desta disposição ("*as medidas só podem ser decretadas (...) a pedido de uma das partes no conflito e após ter sido dada às partes a oportunidade de serem ouvidas*"), julgamos que o princípio geral enunciado de forma explícita não deixa dúvidas sobre as consequências para o meio marinho dos contornos do conflito submetido à jurisdição nos termos desta Parte da Convenção (Solução de conflitos) ou da sua Parte XI (que versa sobre a Área). Onde resulta o interesse manifesto revelado pelo legislador no sentido de atribuir à protecção do meio marinho uma importância que percorresse a economia global das disposições da Convenção (9).

### NOTAS DE CONCLUSÃO

Das considerações que antecederam julgamos ser legítimo concluir que a Convenção, independentemente da estrutura sistemática das suas disposições, estabeleceu um sistema coerente daquilo que genericamente se designa por 'protecção do meio marinho'. Deste modo, não partilhámos o receio de certos sectores da doutrina (10) que apontam dificuldades de conciliação entre os interesses tradicionais dos Estados em matéria de utilização dos espaços marítimos e as novas exigências, nomeadamente a protecção do ambiente marinho, enquanto interesse colectivo, que a Convenção veio acolher. Julgamos que a própria natureza de *package deal* em que se traduziu a negociação da Convenção procurou obter mecanismos e um sistema de direitos e obrigações que assegurassem, relativamente aos modos de utilização dos diferentes recursos nos diferentes espaços, um aproveitamento compatível com as realidades objectivas que se reconheciam como propiciadoras de um desenvolvimento equilibrado, a prenunciar aquilo que hoje designamos por 'desenvolvimento sustentável'.

O Tribunal, quer no exercício da acção contenciosa, quer no âmbito da função consultiva, não deixou de percorrer um conjunto significativo de disposições da CNUDM atinentes à conservação e gestão de recursos e, desse modo, sublinhou, de forma transversal, aquilo que se deve considerar como um conjunto de princípios e de orientações relativos à protecção do meio marinho. De facto, estes valores encontram-se presentes, não apenas no quadro do articulado da Convenção, mas igualmente no âmbito da estrutura organizativa estabelecida por esta. Tenha-se em vista, em relação a este segundo aspecto, que o

Estatuto do Tribunal prevê a possibilidade de constituição de secções especiais destinadas a conhecer determinadas categorias de conflitos. E, desde logo, isso teve lugar com a criação de uma câmara à qual compete decidir sobre controvérsias ligadas à interpretação de quaisquer disposições da Convenção sobre protecção do ambiente marinho ou de outros acordos e convénios concluídos anteriormente à Convenção e que versem sobre o mesmo objecto, nos termos do art. 237º da Convenção, e ainda de outros acordos sobre esta matéria que confirmam jurisdição ao Tribunal. Para além disto, não podemos deixar de referir que, também no quadro da denominada 'Arbitragem especial' (Anexo VIII da Convenção), a protecção do meio marinho é uma das matérias expressamente mencionadas enquanto objecto deste procedimento (11).

O quadro geral de referência proporcionado pela Convenção afigura-se suficientemente vasto para permitir a prossecução do objectivo de protecção do meio marinho através da acção do Tribunal. Atente-se no Preâmbulo da Convenção, nas disposições sobre a jurisdição na ZEE da Parte V, na Parte XII, nos mecanismos previstos nos Anexos e no Acordo relativo à aplicação da Parte XI. E, por outro lado, na própria estrutura do Tribunal, na parte especificamente destinada às questões do ambiente. Acrescem as orientações já definidas no âmbito da actividade jurisprudencial e no exercício da competência consultiva. Temos, assim que, nas vertentes institucional, organizativa e da prática judicial, podemos afirmar que foram criadas as condições para que a obrigação inscrita na disposição situada num local específico da Convenção (o art. 192º da Parte XII, segundo o qual "*Os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho*"), destinada aparentemente à prevenção da poluição marinha, se deva considerar, na economia global da Convenção, como parte integrante de uma muito mais vasta preocupação relativamente a este objectivo, preocupação que projecta a *ratio* desta disposição para o conjunto de normas da Convenção como princípio geral a ser observado pelos Estados (12). Em todo o caso, há que ter consciência de que o acervo institucional acima descrito constitui apenas uma das componentes necessárias à boa aplicação das regras ínsitas na Convenção. De facto, a intervenção do Tribunal, na sua vertente contenciosa, intervém nas situações - limite, isto é, de litígio declarado, ou em situações aduzidas por circunstâncias que justificam interpretação, no caso da função consultiva. A outra componente que assume relevo de primeira ordem neste contexto deve encontrar-se na denomina-

da 'prática estadual', que é um momento prévio à acção do Tribunal ou das instâncias jurisdicionais chamadas a intervir num confronto determinado. Em todo o caso, as decisões ou orientações do Tribunal que se foram consolidando têm vindo a proporcionar a afirmação de princípios da maior importância para o enquadramento da actividade de todos os agentes que interagem com o meio marinho.

\* Ex-Assessor Jurídico na Direcção-Geral dos Assuntos Marítimos e Pescas da Comissão Europeia  
Membro da International Association of the Law of the Sea

**OBSERVAÇÃO:**  
O Autor segue o anterior A.O.

#### NOTAS:

- (1) Para uma visão abrangente de tais desafios, v. Pierre Papon, *Mieux gérer l'océan mondial, in Futuribles - analyse et prospective*, n° 239-240, Paris, février - mars 1999, pp. 23-35.
- (2) Para uma análise geral, v. Alexandre Kiss, *La protection de la mer dans la Convention des Nations unies sur le droit de la mer (10 décembre 1982)*, in *Société Française pour le Droit de l'Environnement, Droit de l'environnement marin. Développements récents*, Éd. Economica, Paris, 1988, pp. 13-24; Christophe Nouzha, *Le rôle du Tribunal international du droit de la mer dans la protection du milieu marin*, in *Revue québécoise de droit international*, 18.2, 2005, pp.65-90; Carla Amado Gomes, *A protecção internacional do ambiente na Convenção de Montego Bay*, in *Textos Dispersos de Direito do Ambiente - I Vol.*, Lisboa, 2008, pp.187-221.
- (3) O Preâmbulo da Convenção reconhece a

conveniência de se estabelecer uma ordem jurídica que promova ... a conservação dos recursos vivos e o estudo, a protecção e a preservação do meio marinho.

(4) V., a este propósito, a noção de 'poluição do meio marinho' estabelecida no art. 1°, n°1, 4), da CNUDM.

(5) V., por exemplo, o art. 56°, n°1, alínea b), iii), da CNUDM, sobre a jurisdição em matéria de 'protecção e preservação do meio marinho' na ZEE, a expressão utilizada no art. 79°, n° 2, que consagra o direito de adopção de 'medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental' e o 'aproveitamento dos seus recursos naturais', ou o art. 145° sobre a protecção do meio marinho na Área.

(6) Cf. o n° 5, alíneas g) e k), e o n° 7, da Secção 1, o n°1, alíneas b) e d) da Secção 2 e o n° 1, alínea c), da Secção 5 do Anexo do Acordo V. Ainda, no que se refere às condições básicas para a prospecção, exploração e aproveitamento de minerais, as exigências explícitas feitas à Autoridade em matéria de protecção do meio marinho pelos arts. 2°, n°1, alínea b) e 17°, n°2, alínea f), do Anexo III da Convenção.

(7) Cf. os processos n°s 3 e 4 (Bluefin Tuna Cases), n° 5 (Camouco), n° 10 (Mox Plant), n° 17 (Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber) e n° 21 (Advisory Opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission).

(8) Princípio n° 15 da Declaração e parágrafo 127. do Parecer consultivo da Câmara. V., a este propósito, Elsa Kelly, *The Precautionary Approach in the Advisory Opinion Concerning the Responsibilities and Obligations of States Sponsoring Persons and Entities with Respect to Activities in the Area*, in *The Contribution of the International Tribunal for the Law of the Sea to the Rule of Law: 1996-2016*, Ed. Brill Nijhoff, Leiden/Boston, 2018, pp. 45-57; Tullio Scovazzi, *The Contribution of the Tribunal to the Progressive Development of International Law*, *ibidem*, pp. 118-160, em especial pp. 137-138.

(9) Cf. Philippe Gautier, *Mesures conserva-*

*toires, préjudice irréparable et protection de l'environnement*, in *Liber Amicorum Jean-Pierre COT. Le procès international*, Ed. Bruylant, Bruxelles, 2009, pp. 131-154; Tullio Treves, *Les différends en droit international de l'environnement: règlement judiciaire et méthodes alternatives*, in *Le droit international face aux enjeux environnementaux*, Éd. Pedone, Paris, 2010, pp. 433-450, em especial p. 441.

(10) V. Maria Clelia Ciciriello, *Le droit international de la mer. Points d'accord et contradictions*, in Rafâa Ben Achour et Slim Laghmani, *Harmonie et contradictions en droit international*, Éd. Pedone, Paris, 1996, pp. 311-335, em especial p. 313.

(11) Para mais desenvolvimentos, v. Budislav Vukas, *The International Tribunal for the Law of the Sea: Some features of the new international judicial institution*, in P. Chandrasekhara Rao and Rahmatullah Khan (Eds.), *The International Tribunal for the Law of the Sea. Law and Practice*, Ed. Kluwen Law International, The Hague/London/Boston, 2001, pp. 59-72; Gudmundur Eiriksson, *The Special Chambers of the International Tribunal of the Law of the Sea*, *ibidem*, pp. 93-108, em especial pp. 98-99.

(12) Largos sectores da doutrina preconizam esta orientação. V., entre outros, Pierre-Marie Dupuy - Martine Remond-Gouilloud, *La préservation du milieu marin*, in René-Jean Dupuy - Daniel Vignes, *Traité du Nouveau Droit de la Mer*, Éd. Economica/Bruylant, Paris/Bruxelles, 1985, pp. 979-1045, em especial p. 1012; Catherine Redgwell, *From Permission to Prohibition: The 1982 Convention on the Law of the Sea and Protection of the Marine Environment*, in David Freestone, Richard Barns, and David Ong, *The Law of the Sea. Progress and Prospects*, Oxford University Press, 2006, pp. 180-191, em especial p. 181; Charlotte Salpin, *La protection de l'environnement marin*, in Mathias Forteau - Jean-Marc Thouvenin (dir.), *Traité de Droit international de la mer*, Éd. Pedone, Paris 2017, pp. 787-836, em especial pp. 790-791.

galp  energia cria energia

# Para abastecer não vá contra a maré. Só depois de abastecido.

Os nossos postos estão a postos ao longo de toda a costa do país, com a melhor tecnologia de combustíveis e lubrificantes para aumentar o desempenho da sua embarcação. Tudo para deixar a sua viagem mais segura e o meio ambiente mais protegido.

galp.pt

